



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10521.000676/2006-71  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 3302-002.582 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 25 de abril de 2014  
**Matéria** AUTO DE INFRAÇÃO - MULTA REGULAMENTAR  
**Recorrente** MOSAIC FERTILIZANTES DO BRASIL LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS**

Data do fato gerador: 10/07/2006

ERRO MATERIAL. DESCRIÇÃO DA MERCADORIA. PROVA.

Comprovado erro material na descrição da mercadoria com documentação idônea, considerando-se correto o código NCM utilizado pela contribuinte, não há que falar-se em erro de classificação fiscal da mercadoria importada e, conseqüentemente, é improcedente a multa de ofício lançada.

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator. O conselheiro Gileno Gurjão Barreto declarou-se impedido.

(assinado digitalmente)

WALBER JOSÉ DA SILVA - Presidente e Relator.

EDITADO EM: 27/04/2014

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Walber José da Silva, Paulo Guilherme Déroulède, Fabiola Cassiano Keramidas, Maria da Conceição Arnaldo Jacó e Alexandre Gomes.

## Relatório

Trata o presente processo de auto de infração lavrado para exigência de crédito tributário referente a multa de 1% sobre o valor aduaneiro da mercadoria classificada incorretamente na Nomenclatura Comum do Mercosul, prevista no art. 84, inciso I, da Medida Provisória nº 2.158-35/2001 (art. 711, inciso I, do RA/2009 - Decreto nº 6.759/2009).

Pela descrição dos fatos, a empresa autuada efetuou o desembaraço aduaneiro antecipado da mercadoria descrita na DI como “*Cloreto de Potássio granulado, com teor de 60% K<sub>2</sub>O, em peso, a granel, matéria prima para a fabricação de fertilizantes destinados à agricultura*”, classificando-a no código NCM 3104.20.90.

A Fiscalização constatou que a classificação adotada pela Recorrente está incorreta para o produto descrito porque o cloreto de potássio com teor de 60%, em peso, de óxido de potássio deve-se classificar no código NCM 3104.20.10.

Tempestivamente a contribuinte insurgiu-se contra a exigência fiscal, cujos argumentos de defesa foram sintetizados no relatório do acórdão recorrido da seguinte forma:

*- no dia 10/07/2006 realizou todos os procedimentos para o correto registro das informações no Siscomex referente à importação de mercadoria amparada pela Declaração de Importação nº 06/0796566-0, preenchendo todos os campos deste sistema, inclusive no que se refere à descrição da mercadoria importada.*

*- foi informado o produto cloreto de potássio granulado, com teor de 60% em peso de óxido de potássio (K<sub>2</sub>O), matéria prima para fabricação de fertilizantes destinados a agricultura, todavia, apesar de não mencionar na descrição que o produto possuía composição superior a 60% do teor de K<sub>2</sub>O, foi classificado corretamente na Nomenclatura Comum do Mercosul.*

*- o produto efetivamente importado, classificado através do NCM 3104.2090 pode ser comprovado através do laudo emitido pela Intertec Agri Services (fls. 28 a 34), o qual demonstra a correta composição química e as porcentagens de K<sub>2</sub>O constantes no produto base para a realização do presente registro pela empresa. Às fls. 34 pode ser claramente verificado na coluna "TESTS" que a porcentagem de K<sub>2</sub>O constante nos produtos analisados provenientes do navio Kang Sheng são de 60,12%, conseqüentemente, o produto em discussão possui quantidade superior a 60% em peso de K<sub>2</sub>O.*

*- o requisito obrigatório do auto de infração no que toca a disposição legal infringida e a penalidade aplicável não foi atendida pela Fiscalização pelo simples fato de que a empresa em nenhum momento o infringiu. O laudo pericial comprova que o produto importado possui teor superior a 60% de K<sub>2</sub>O.*

- adicionalmente, cumpre ressaltar que o decreto nº 4.543/2002, que regulamenta as atividades aduaneiras, fiscalização, controle e a tributação das operações de comércio exterior, determina, em seu artigo 654, a relevação de penalidades em infrações que não tenham resultado falta ou insuficiência de recolhimento de tributos federais, que reflete o presente caso.

A DRJ em Florianópolis - SC manteve o lançamento, nos termos do Acórdão nº 07-25.923, de 12/9/2011, acostado às fls. 42/46.

Ciente da decisão de primeira instância no dia 19/04/2012, a empresa autuada interpôs recurso voluntário em 15/05/2012, no qual repisa os argumentos da impugnação e rebate os argumentos da turma de julgamento sobre a imprestabilidade do Certificado de Qualidade emitido pela empresa INTERTEK DO BRASIL INSPEÇÕES LTDA. (Fls. 36/38)

Na forma regimental, o processo foi distribuído a este Conselheiro Relator.

Na sessão do dia 20/01/2013, o julgamento do Recurso Voluntário foi convertido em diligência (Resolução nº 3302-000.274) para a RFB tomar as seguintes providências:

1)- intimar a empresa INTERTEK DO BRASIL INSPEÇÕES LTDA. a confirmar, ou não, a autenticidade do "CERTIFICATE OF QUALITY" de fls. 36/38;

2)- informar se a mercadoria descarregada do navio "KANG SHENG", a que se refere o documento de fls. 33/35, é a mercadoria objeto do despacho antecipado feito através da DI nº 06/0796566-0, de 10/07/2006.

3)- caso a resposta do quesito 2 seja negativa, informar a data em que a mercadoria declarada na DI nº 06/0796566-0 foi descarregada no porto de destino.

4)- dar ciência à recorrente desta Resolução e do resultado da diligência, abrindo-lhe o prazo previsto no Parágrafo Único do art. 35 do Decreto nº 7.574/11.

Realizado a diligência, a IRF de Porto Alegre - RS respondeu aos referidos quesitos nos seguintes termos:

Item 1 - A empresa INTERTEK DO BRASIL INSPEÇÕES LTDA. confirmou a autenticidade do "CERTIFICATE OF QUALITY" de fls. 36/38.

Item 2 - A mercadoria de que trata o documento de fls. 33/35, aparentemente engloba a mercadoria desembarçada através da DI nº 06/0796566-0, entretanto, apesar disso, não há como validar esse documento como sendo um laudo quantitativo e qualitativo da mercadoria nacionalizada a partir da referida DI. Para a validade de um laudo técnico de mercadorias é imprescindível a sua emissão por um responsável técnico e, ainda, que seja expedido com conhecimento e possibilidade de contestação de todas as partes interessadas no mesmo. Além disso, para ter validade perante a Receita Federal, deve ser expedido respeitando os pressupostos transcritos na Instrução Normativa RFB nº 1.020/2010, que dispõe sobre a prestação de serviço de perícia para identificação e quantificação de mercadoria importada, o que não ocorreu com o questionado documento.

Item 3 - A mercadoria questionada foi descarregada no Porto de Porto Alegre entre os dias 14/07/2006 e 25/07/2006.

Ciente do resultado da diligência, a empresa Recorrente se manifestou para ratificar os argumentos de defesa e acrescentar: (i) que ao caso não se aplica a IN RFB nº 1.020/2010; (ii) que caberia ao Agente Fiscal solicitar o laudo técnico para comprovar o teor de óxido de potássio; e (iii) que o registro da DI atende a real e efetiva descrição do produto importado.

O processo retornou ao CARF para prosseguir o julgamento.

É o relatório do essencial.

## Voto

Conselheiro WALBER JOSÉ DA SILVA, Relator.

O recurso voluntário teve o julgamento iniciado na sessão do dia 29/01/2013.

Como relatado, contra a empresa recorrente foi lavrado auto de infração para exigir o pagamento da multa de 1% do valor aduaneiro da mercadoria, prevista no art. 711, inciso I, do RA/2009, aprovado pelo Decreto nº 6.759/2009, por ter a empresa autuada apresentado declaração de importação com erro de classificação fiscal da mercadoria declarada.

Em sua defesa, a empresa recorrente defende que a mercadoria importada possui teor de 60,12% de K<sub>2</sub>O, em peso, e que a descrição da mercadoria contém erro na medida em que informa o teor de óxido de potássio é de 60%.

A empresa Recorrente defende que não houve erro de classificação fiscal da mercadoria importada, mas sim erro na sua descrição, na medida em que o teor, em peso, do óxido de potássio é superior a 60%, juntando como prova do alegado o Certificado de Qualidade emitido pela empresa INTERTEK DO BRASIL INSPEÇÕES LTDA quando do desembarque da mercadoria no Porto Fluvial de Porto Alegre - RS.

Realizado a diligência citada no Relatório, foi confirmada a autenticidade do referido Certificado de Qualidade e que, aparentemente, a mercadoria a que se refere o certificado engloba a mercadoria desembarçada através da DI nº 06/0796566-0, que foi descarregada no Porto de Porto Alegre entre os dias 14/07/2006 e 25/07/2007.

Vê-se, claramente, que a lide versa sobre a existência de erro de classificação fiscal, como entende a Autoridade Lançadora, ou existência de erro na descrição da mercadoria, como entende a Recorrente.

Por evidente, o Certificado de Qualidade trazido pela Recorrente como prova de suas alegações não foi emitido com a finalidade de identificar a mercadoria importada para

fins de determinar sua correta classificação fiscal. Foi emitido com o fim de identificar se a mercadoria adquirida pela Recorrente era a mercadoria que lhes foi entregue. E com este fim, a empresa certificadora identificou a composição da mercadoria desembarcada, constatando que a mesma possuía um teor, em peso, de 60,12% de óxido de potássio (K<sub>2</sub>O).

Aliado a esta informação, ficou comprovado que a mercadoria desembarcada é a mesmo objeto do referido Certificado de Qualidade, cuja emissão coincide com o período de desembarque da mercadoria objeto da lide.

Esse conjunto probatório leva este Conselheiro Relator a concluir que a Recorrente tem razão em suas alegações: ocorreu erro de fato na descrição da mercadoria. Dessa forma, entendo que o fato não corresponde à hipótese prevista no inciso I, do art. 711, do RA/2009, razão pelo qual concluo pela improcedência do lançamento.

Isto posto, voto no sentido de dar provimento integral ao Recurso Voluntário para declarar improcedente o lançamento.

(assinado digitalmente)

WALBER JOSÉ DA SILVA - Relator